

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Caso No. 042114/RLJ/0415

Comunidade Rural de Candela vs. Federação da Clonalia

MEMORIAL DOS REPRESENTANTES DA VÍTIMA

SUMÁRIO

ÍNDICE DE ABREVIATURAS	3
ÍNDICE DE AUTORIDADES	4
ADMISSIBILIDADE DO CASO	8
Jurisdição	8
Esgotamento dos Remédios Jurídicos Administrativos e Judiciais	8
DOS FATOS	10
QUESTÕES DE MÉRITO	13
Da Concessão de Refúgio	13
A – DIREITOS VIOLADOS NA REPÚBLICA DO MARSILI.....	16
Responsabilidade Internacional da Federação da Clonalia.....	16
Princípios e Costumes Violados.....	16
Violação dos Artigos 4(1) e 5	18
Violação dos Artigos 21 e 22.....	20
Violação dos Artigos 26 da Convenção Americana de Direitos Humanos e do Artigo 11 do Protocolo de San Salvador	21
B – DIREITOS VIOLADOS NA FEDERAÇÃO DA CLONALIA	5
Violação do Artigo 13.....	23
Violação do Artigo 22.....	25
Violação dos Artigos 7,8 e 25.....	26
DOS PEDIDOS	29

Índice de Abreviaturas

Convenção Americana de Direitos Humanos.....	Convenção ou Convenção Americana
Corte Interamericana de Direitos Humanos.....	Corte
Comissão Interamericana de Direitos Humanos...	Comissão ou Comissão Interamericana
Sistema Interamericano de Direitos Humanos.....	Sistema Interamericano
Protocolo de San Salvador.....	Protocolo
Organização das Nações Unidas.....	ONU ou Nações Unidas
Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima..	Convenção-Quadro
Declaração do Rio de Janeiro Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992.....	Declaração do Rio
Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados.....	Convenção de 1951
Protocolo Relativo ao Estatuto dos Refugiados.....	Protocolo de 1967
República do Marsili.....	Marsili
Comunidade Rural de Candela.....	Candela ou vítimas
Federação da Clonalia.....	Clonalia ou Estado
Ministério das Relações Exteriores.....	MRE
Ministério do Meio Ambiente.....	MEC
Comitê Nacional de Especialistas.....	CNE
Climate Change Action.....	CCA
Artigo.....	Art.

Índice de Autoridades

Casos

1. Corte IDH. Caso Família Pacheco Tineo Vs. Bolívia. Sentença de 25 de novembro de 2013. Serie C No. 272
2. Corte IDH. Caso Comunidade Indígena Xákmok Kásek vs Paraguai. Sentença de 24 de Agosto de 2010. Serie C No. 214
3. Corte IDH. Caso Instituto de Reeducação do Menor vs Paraguai. Sentença de 2 de Setembro de 2004. Serie C No. 112
4. I/A Court H.R., Case of Velásquez Rodriguez v. Honduras. Judgment of July 29, 1988. Series C No.4
5. Corte IDH. Caso Tibi vs. Equador. Sentença de 7 de Setembro de 2004. Serie C No. 114
6. I/A Court H.R., Case of Usón Ramírez v. Venezuela. Judgment of November 20, 2009. Series C No. 207
7. Case of Herrera-Ulloa v. Costa Rica. Judgment of July 2, 2004. Serie C No. 107
8. I/A Court H.R., Case of “The Last Temptation of Christ” (Olmedo-Bustos et al.) v. Chile. Judgment of February 5, 2001. Series C No. 73
9. I/A Court H.R., Case of Claude Reyes et al. v. Chile. Judgment of September 19, 2006. Series C No. 151
10. Case of Perozo et al. v. Venezuela. Judgment of January 28, 2009. Series C No. 195
11. Corte IDH. Caso de las Niñas Yean y Bosico vs República Dominicana. Sentencia de Septiembre de 2005. Serie C No.130
12. Corte IDH. Caso de Los Hermanos Gómez Paquiyauri vs Perú. Sentencia de 8 de Julio de 2004. Serie C No. 110
13. I/A Court H.R., Case of Acevedo Buendía et al. ("Discharged and Retired Employees of the Office of the Comptroller") v. Peru. Judgment of July 2009. Series C No. 198

14. I/A Court H.R., Case of the Moiwana Community v. Suriname. Judgment of June 15, 2005. Series C No. 124
15. I/A Court H.R., Case of the Massacres of El Mozote and neighboring locations v. El Salvador. Judgment of October 25, 2012. Series C No. 252
16. Corte IDH. Caso Comunidad Indígena Yakye Axa Vs. Paraguay. Sentencia de 17 de junio de 2005. Series C No. 125
17. Case of the Santo Domingo Massacre v. Colombia. Judgment of November 30, 2012. Series No. 259
18. Corte IDH. Caso "Cinco Pensionistas" vs. Perú. Sentencia de 28 de febrero de 2003. Serie C No. 98
19. Case of Gonzalez et al ("Cotton Field") v Mexico, InterAm. Ct. H.R., Judgment of 16 November 2009. Series C No. 205
20. Trail Smelter Arbitration (U.S. v. Can.) (1941), 3 R.I.A.A. 1938, 1965 (1949)
21. Corfu Channel Case (U.K. v. Alb.), 1949 I.C.J. 4, 22 (Apr. 9)
22. . International Centre for Settlement of Investment Disputes (ICSID), Case of Wena Hotels Ltd. v. Egypt. No. ARB/98/4. Award of 8 December of 2000, para.98
23. Southern Pacific Properties (Middle East) Limited v. Arab Republic of Arab Republic of Egypt, No. ARB/84/3, Review 328,375 of 1993

Convenções

Convenção Americana de Direitos Humanos

Convenção da Organização da Unidade Africana

Convenção da Diversidade Biológica

Convenção Marco das Nações Unidas Sobre a Mudança do Clima

Outros Documentos Internacionais

Protocolo Relativo ao Estatuto dos Refugiados de 1967

Protocolo de San Salvador

Carta da Organização dos Estados Americanos

Declaração de Cartagena de 1984

Declaração de San José

Protocolo de Kyoto

Declaração do Rio de Janeiro Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992

U.N. Doc. E/1991/23, Comité de Derechos Económicos, Sociales y Culturales de las Naciones Unidas, Observación General No. 3: La índole de las obligaciones de los Estados Partes (párrafo 1 del artículo 2 del Pacto), adoptada en el Quinto Período de Sesiones, 1990

Gabčíkovo-Nagyamaros Project (Hungary/Slovakia), ICJ Reports 1997, at 7.

Legality of the Threat or Use of Nuclear Weapons, Advisory Opinion, 1996 I.C.J. 226, 241-42.

Parecer Consultivo OC-21/14 de 19 de agosto de 2014 da Corte Interamericana

CRIDEAU/CRDP/UNIVERSITÉ DE LIMOGES/CIDCE. Projet de Convencion Relative au Statut International des “Desplacés Environnementaux”. Deuxième version. Montaigut, commune de St Yrieix la Perche, Limousin (FRANCE), le 31 mai 2010.

REPUBLIC OF MALDIVES (Ministry of Environment, Energy and Water). First Meeting on Protocol on Environmental Refugees: recognition of Environmental Refugees in the 1951 Convention and 1967 Protocol relating to the Status of Refugees, Male, 14-15 August, 2006.

Fontes Secundárias

GOMES, Luiz Flávio. MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Comentários à Convenção Americana Sobre Direitos Humanos: Pacto de San José da Costa Rica. 3ª Edição. Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, 2010.

TOLA, Richard S.J. VERHEYEND, Roda. State responsibility and compensation for climate change damages—a legal and economic assessment. Editora Elsevier (Energy Policy). 2004

OBSERVATÓRIO ECO. Tragédias ambientais afetaram mais de 30 milhões de pessoas. Disponível em:

<<http://www.observatorioeco.com.br/index.php/2011/05/tragedias-ambientais-afetaram-mais-de-30-milhoes-de-pessoas/>> Acesso em: 22 Janeiro 2015.

SALVIOLI, Fabián. La proteccion de los derechos económicos, sociales y culturales em el sistema interamericano de derechos humanos. Revista IIDH, Vol. 39.2004.

TRINDADE, Cançado. Derechos de solidariedade, en Estudios Basicos I, San José, Costa Rica, Ed. Interamericano de Derechos Humanos, 1995.

HODGKINSON, David; BURTON, Tess; ANDERSON, Heather; YOUNG, Lucy. Copenhagen, Climate Change ‘Refugees’ and the need for a Global Agreement. Public Policy, v. 4, n. 2, 2009.

I. Admissibilidade do Caso

1 - Jurisdição

1. A Federação da Clonalia ratificou a Convenção Americana em 1º de Agosto de 1978 e reconheceu a competência da Corte Interamericana em 28 de Junho de 1982. Já a República do Marsili ratificou a mesma em 7 de Maio de 1984 e reconheceu a sua competência em 14 de Setembro de 1985.¹ Assim, segundo os Artigos 62 e 63(1) da Convenção, a Corte é competente para julgar o caso. Especificamente nos incisos 1 e 3 do Artigo 62 da Convenção, com a ratificação dos Estados-Partes, a Corte teve reconhecida sua competência *ratione materiae*, o que lhe dá a autoridade para interpretar tanto a Convenção Americana quanto outros instrumentos Interamericanos.² A Comissão Interamericana de Direitos Humanos submeteu o caso à Corte em 17 de dezembro de 2014.³

2 - Esgotamento dos Remédios Jurídicos Administrativos e Judiciais

2. O Artigo 46(1) da Convenção diz que para uma petição ou comunicação ser admitida é necessário “que hajam sido interpostos e esgotados os recursos da jurisdição interna, de acordo com os princípios de direito internacional geralmente reconhecidos”. Em conformidade com este Artigo, dentro do processo de solicitação de refúgio por parte da Comunidade de Candela, houve o esgotamento dos remédios jurídicos administrativos e judiciais.⁴ Já quando se fala das violações dos artigos da Convenção, torna-se apenas uma formalidade esgotar os recursos internos considerando que o suposto órgão competente, o Ministério das Relações Exteriores, já tomou a decisão de

¹ Hipotético, para 71

² Case of Gonzalez et al (“Cotton Field”) v Mexico, InterAm. Ct. H.R., Judgment of 16 November 2009, Series C No. 205, para 37

³ Hipotético, para 70

⁴ Hipotético, para 60

não avaliar casos que envolvam assuntos ambientais com as questões migratórias.⁵ O peticionário reafirma, então, que todos os remédios internos foram esgotados e que o caso é, assim, admissível.

⁵ I/A Court H.R., Case of Velásquez Rodríguez v.Honduras. Judgment of July 29, 1988. Series C No.4. Para 68

II. DOS FATOS

3. A República do Marsili se tornou independente da Federação da Clonalia em 1967, tornando-se uma república democrática centralizada. É uma nação de ilhas composta por 16 atóis naturais e uma ilha principal chamada Theodore. Possuía uma área de 289 quilômetros quadrados de terra com planícies muito férteis, extensas e semitropicais. Com as mudanças climáticas, esta ilha teve uma perda de 78 quilômetros quadrados, tendo atualmente 211 quilômetros quadrados, além de uma diminuição de 50% da sua população, a qual tem se dispersado fugindo da degradação decorrente dos danos ambientais. Dentre estes deslocados, 14 mil estão residindo em acampamentos temporários em Samantha. Das outras ilhas, existem 15 mil habitantes que já saíram de suas terras.

4. O Marsili costumava ter como principais atividades econômicas a pesca, a agricultura e o turismo, sendo inclusive praticamente autossuficiente no que se refere a alimentos, importando apenas 4% do seu consumo de produtos agrícolas básicos. Na atualidade, em decorrência dos danos ao solo causados por alagamentos, os quais acidificaram a terra, tornando-a improdutiva, a República teve de passar a importar cerca de 60% da sua demanda por produtos agrícolas⁶, afetando assim a economia de um país em desenvolvimento onde já se encontrava extrema pobreza, em parte decorrente da prematuridade de suas instituições.

5. Ainda em face de todos estes problemas, vem sendo necessária, durante a última década, a aplicação de 24% do PIB em áreas de reconstrução, adaptação e proteção do território como resposta aos perigos naturais resultantes das mudanças climáticas. Outro impacto na economia foi o aumento da despesa militar para manter a

⁶ Esclarecimentos, nº 48

segurança do país abalada pelos protestos que têm ocorrido devido à insatisfação da população com os deslocamentos. Em decorrência destas dificuldades, as autoridades da ilha, em diversas ocasiões, solicitaram a ajuda da comunidade internacional, não tendo respostas.

6. No contexto internacional, em face das mudanças globais, as Nações Unidas criaram o Grupo de Mudanças Climáticas Globais (G2C2). Este órgão determinou que as mudanças climáticas são provavelmente causadas por atividades antropogênicas e serão de ampla escala ocasionando o aumento do nível do mar e a perda de ecossistemas, entre outros danos. Para a República do Mali, esta instituição fez uma previsão, concluindo que até 2025 esta já tenha perdido a totalidade do seu território, mesmo esta poluindo apenas 0,3% de gases do efeito, e tendo tomado atitudes e garantido seu comprometimento para tentar minimizar ou prevenir a degradação do ambiente diante das mudanças globais, com a ratificação da Convenção Marco, do Protocolo de Kyoto e da Convenção da Diversidade Biológica.

7. Em contrapartida, a Federação da Clonalia é a maior emissora de gases do efeito estufa, com a alta taxa de 18% das emissões atuais, e sua energia elétrica é proveniente somente da queima de combustíveis fósseis. Inclusive, cinco estados da Federação, os com os mais baixos níveis de emissão de gases, em conjunto com a ONG Climate Change Action, já mostraram seu descontentamento com a situação, movendo uma ação judicial contra a falta de regulação das emissões de gases do efeito estufa. Em 2009, a ação chegou ao Supremo Tribunal da nação, resultando em uma decisão negativa aos pedidos da ONG. Já em 2012, o MEC tomou uma decisão administrativa em que afirmava não ter o dever de fazer essa regulamentação, a qual teve como consequência o início de um processo de nulidade movido pela CCA, que posteriormente teve apoio da ONG “Amnesty Environmental”, a qual notou e explicou

sobre o descaso da Clonalia com o controle das emissões de gases do efeito estufa e a sua falta de respostas legais para o problema ambiental.

8. Em outubro de 2013, 23 famílias da Comunidade Rural de Candela viajaram de bote e entraram na Clonalia de maneira irregular. Em janeiro de 2014, a CCA, representante das famílias desde março de 2011, entrou com uma solicitação formal para pedir o status dos refugiados. Já em fevereiro o MRE determinou que não consideraria a solicitação para decidir sobre o refúgio. Assim, em março de 2014, o órgão determinou a detenção das famílias, abrangendo crianças e idosos. Pela imprensa, as famílias receberam as informações acerca do mandato.

9. A partir dessa informação, as famílias fugiram, com muitas se refugiando na Embaixada do Marsili e outro grupo sendo capturado. Três dias depois a CCA apelou para o MRE, que, no entanto, só reconfirmou sua decisão anterior. Devido à polêmica causada por esta decisão, a Federação da Clonalia criou um Comitê Nacional de Especialistas para estudar assuntos de natureza migratórias relacionados com mudanças climáticas.

10. Quando a proposta foi entregue, o MRE não divulgou o seu conteúdo, apenas afirmou que havia um suposto risco para a segurança nacional. Esta decisão também foi apelada, mas a decisão foi confirmada e não houve a liberação. Assim, a CCA apelou ao Sistema Interamericano, representando não só as famílias detidas na Clonalia, como as que permaneceram no Marsili.

III. QUESTÕES DE MÉRITO

1. Da Concessão de Refúgio

11. Segundo a Convenção Relativa Ao Estatuto dos Refugiados de 1951, refugiados são pessoas que se encontram fora de seu país por causa de fundado temor de perseguição, por motivos de raça, religião, nacionalidade, opinião política ou participação em grupos sociais e que não possa ou não queira voltar para casa.⁷ Em sua elaboração, a Convenção de 1951 tinha o propósito de conceder o refúgio apenas às vítimas do período anterior a ela, as quais estavam no contexto da Segunda Guerra Mundial, sofrendo perseguições por suas raças, crenças ou credos. Com o passar dos anos e o florescimento de novas formas e causas de migrações, surgiu a necessidade de uma ampliação em seu rol de beneficiados. Dessa forma, houve a ampliação da Convenção de 1951 por meio do Protocolo de 1967 Relativo ao Estatuto dos Refugiados, possibilitando a concessão deste privilégio às vítimas de quaisquer um dos motivos citados acima.

12. Atualmente, as mudanças climáticas vêm sendo um grande causador de migrações e êxodos forçados. Segundo o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), existem 25 milhões de pessoas em situação de deslocamento forçado devido a catástrofes ambientais⁸, se vendo obrigadas a deixar temporária ou permanentemente as suas casas, buscando outras áreas dos seus Estados ou até mesmo tendo a necessidade de cruzar fronteiras em busca de uma chance de vida digna. Este impressionante número faz com que haja uma maior quantidade de pessoas desalojadas

⁷ Convenção Relativa ao Estatuto de Refugiados, Art. 1 §1.c

⁸ DEUTSCHE WELLE. Refugiados ambientais, a dimensão humana do aquecimento global. Disponível em: <<http://www.dwworld.de/dw/article/0,,3704948,00.html>>. Acesso em: 20 Janeiro de 2015

em virtude de desastres ambientais do que em razão de conflitos⁹. Estes desalojamentos não acarretam o abandono apenas de seus patrimônios materiais, da sua cultura, de seu trabalho, de sua carreira e da sua comunidade, mas também sua estabilidade, levando a necessidade de auxílio humanitário, tendo a Cruz Vermelha estimado um atendimento já realizado para 30 milhões de pessoas apenas no ano de 2010.¹⁰

13. Observando-se estes fatos, conclui-se que é necessária uma revisão do conceito de refugiado, devendo ser considerada a inclusão de situações relacionadas as mudanças climáticas. Esta transição já foi realizada em diversos instrumentos regionais de regulação da situação de migrantes e refugiados, além da criação de projetos para essa expansão do termo refugiado.¹¹

14. A primeira Convenção a abranger essa ampliação foi a Convenção da Organização da Unidade Africana de 1969, em que o corpo do texto inclui pessoas obrigadas migrar devido a “acontecimentos que perturbem gravemente a ordem pública em uma parte ou na totalidade de seu país de origem”¹² Interpretação similar tem a terceira conclusão da Declaração de Cartagena de 1984 e uma década depois a

⁹ Em seu comunicado, a UNU menciona estudo realizado pela Cruz Vermelha, que aponta um maior número de pessoas desalojadas em virtude de desastres ambientais do que em razão de conflitos. UNU-EHS, As Ranks of “Environmental refugees” swell worldwide; calls grow for better definition, recognition, support. World day for disaster reduction.(press release), p. 01

¹⁰ Em recente passagem pelo Brasil, o Secretário-Geral da Federação Internacional da Cruz Vermelha Beleck Geleta declarou que, apenas em 2010, foram feitos 30 milhões de atendimentos a vítimas de tragédias ambientais em todo o mundo. OBSERVATÓRIO ECO. Tragédias ambientais afetaram mais de 30 milhões de pessoas. Disponível em: <<http://www.observatorioeco.com.br/index.php/2011/05/tragedias-ambientais-afetaram-mais-de-30-milhoes-de-pessoas/>> Acesso em: 22 Janeiro 2015

¹¹ HODGKINSON, David; BURTON, Tess; ANDERSON, Heather; YOUNG, Lucy. Copenhagen, Climate Change ‘Refugees’ and the need for a Global Agreement. Public Policy, v. 4, n. 2, 2009, p. 155-174. CRIDEAU/CRDP/UNIVERSITÉ DE LIMOGES/CIDCE. Projet de Convection Relative au Statut International des “Desplacés Environnementaux”. Deuxième version. Montaigut, commune de St Yrieix la Perche, Limousin (FRANCE), le 31 mai 2010. REPUBLIC OF MALDIVES (Ministry of Environment, Energy and Water). First Meeting on Protocol on Environmental Refugees: recognition of Environmental Refugees in the 1951 Convention and 1967 Protocol relating to the Status of Refugees, Male, 14-15 August, 2006.

¹² Convenção da Organização da Unidade Africana, Art.1 §2

Declaração de San José, mostrando a tendência americana em realizar esta necessária ampliação.

15. Ao dar respaldo à Declaração de Cartagena, a Organização dos Estados Americanos (OEA), recomendou à todos os seus membros que a aderissem e assim abrangessem o alcance do termo refugiado para pessoas que migram de seus países de origem por sofrerem violação massiva de direitos humanos, o que foi aceito e acatado por muitos Estados.¹³

16. Em conformidade com a recomendação da OEA, a Corte já pronunciou-se favoravelmente à Declaração de Cartagena:

Em atenção ao desenvolvimento progressivo do Direito Internacional, a Corte considera que as obrigações derivadas do direito de buscar e receber asilo são operativas a respeito das pessoas que reúnem os componentes da definição ampliada da Declaração de Cartagena, a qual responde não apenas às dinâmicas de deslocamento forçado que a originaram, mas que também satisfaz os desafios de proteção que derivam de outros padrões de deslocamento que ocorrem na atualidade. Este critério reflete uma tendência a consolidar na região uma definição mais inclusiva que deve ser levada em consideração pelos Estados a fim de conceder a proteção como refugiado a pessoas cuja necessidade de proteção internacional é evidente.¹⁴

17. A Clonalia, em sua legislação interna, na Lei 715 de 1989, no Artigo 4º, versa sobre a concessão de refúgio, considerando que “o reconhecimento de uma pessoa como um refugiado é um ato humanitário e não político”¹⁵. A Comissão Interamericana, na tramitação do processo dentro do Sistema Interamericano, recomendou que os migrantes da Comunidade de Candela fossem reconhecidos como refugiados ambientais, e recebidos pela Federação.¹⁶ Nesta situação de eminentes violações de artigos da Convenção Americana caso os membros da Comunidade de Candela sejam

¹³ Parecer Consultivo OC-21/14 de 19 de agosto de 2014 da Corte Interamericana, para. 76/77

¹⁴ Parecer Consultivo OC-21/14 de 19 de agosto de 2014 da Corte Interamericana, para 79

¹⁵ Hipotético, para 51

¹⁶ Hipotético, para 66

privados de um abrigo na Federação da Clonalia, se faz necessário o reconhecimento de sua situação de refugiados, assim como as condições que levaram à criação da Convenção de 1951, marco inicial da proteção dos migrantes forçados.

18. Mesmo que a Corte não se veja em posição de conceder o refúgio para estas vítimas, ela ainda tem o poder de julgar a violação dos diversos Artigos de sua Convenção citados abaixo, além dos princípios de direito internacional aceitos pelas nações civilizadas.

A – Direitos Violados na República do Marsili

2. Responsabilidade Internacional da Federação da Clonalia

19. Segundo o Art. 1 do Projeto Sobre Responsabilidade Internacional dos Estados da Comissão de Direito Internacional, documento já considerado um princípio internacional pelo seu uso e citação em cortes¹⁷, todo ato internacionalmente ilícito de um Estado irá acarretar em uma violação internacional. A Federação da Clonalia, através de suas violações ao meio ambiente, feriu não só diversos princípios e costumes, como instrumentos acordados de Direito Internacional, destacadamente a Convenção Americana. O que, adequando-se a definição de responsabilidade internacional do Art. 2 do mesmo projeto, constitui quebra de obrigações de internacionais que podem ser atribuídas ao Estado. O fato de estas ações e omissões não serem ilegais no âmbito interno, não as caracteriza como legais no âmbito internacional, uma vez que este é regido pelo Direito Internacional em si.¹⁸

3. Princípios e Costumes Violados

¹⁷ Gabčíkovo-Nagyamaros Project (Hungary/Slovakia), ICJ Reports 1997, at 7.

¹⁸ Art. 3 do Projeto Sobre Responsabilidade Internacional dos Estados

3.1. – Um Estado não pode usar seu território de maneira que prejudique outro Estado.

20. Este é um princípio do Direito Ambiental, reconhecido pela Corte Internacional de Justiça¹⁹, que já tornou-se um costume, tendo sido usado amplamente durante o século XX e XXI. A Federação da Clonalia foi omissa em regulamentar a emissão de gases de efeito estufa dentro de seu território e não demonstrou esforços para realizar a referida regulamentação, o que pode ser exemplificado pela não ratificação do Protocolo de Kyoto e por sua decisão na Corte Suprema em que não dá competência ao Ministério do Meio Ambiente para regular essas emissões. Por conseguinte, é clara sua contribuição para o aquecimento global, o que tem como uma de suas consequências o aumento do nível do mar, grande fator da problemática na República do Marsili.

21. A primeira menção do supracitado princípio se deu no caso da *Trail Smelter*²⁰, o qual provou que o Direito Ambiental não é totalmente autônomo e pode ser julgado por órgãos internacionais caso gere danos em outro Estado. Do mesmo modo que no Caso Corfu's Channel, é ressaltado que a omissão de agir também acarreta violação.²¹ Mais recentemente, na Declaração do Rio de Janeiro Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992, foi adaptado para o Princípio 2, que diz que o país “têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos segundo suas próprias políticas de meio ambiente e desenvolvimento, e a responsabilidade de assegurar que atividades sob sua jurisdição ou controle não causem danos ao meio ambiente de outros Estados ou de áreas além dos limites da jurisdição nacional.” Neste mesmo tratado, o Princípio 14 diz

¹⁹ Legality of the Threat or Use of Nuclear Weapons, Advisory Opinion, 1996 I.C.J. 226, 241-42.

²⁰ Trail Smelter Arbitration (U.S. v. Can.) (1941), 3 R.I.A.A. 1938, 1965 (1949).

²¹ Corfu Channel Case (U.K. v. Alb.), 1949 I.C.J. 4, 22 (Apr. 9).

que deve haver uma cooperação para que atividades que causam degradação ambiental não se transfiram para outros Estados.²²

3.2 - Os Estados devem agir com precaução.

22. Este é um princípio, que versa sobre como a falta de certeza científica não é uma justificativa para que não se tomem medidas que protejam o meio ambiente, menos ainda para que se cometam atos onde há uma suspeita mesmo que pequena de que será gerado um dano. Um exemplo de tratado que contem este costume é a Declaração do Rio, no Princípio 15.

3.3. – Os Estados devem se responsabilizar pelos danos ambientais que causaram, ou seja, arcar com indenizações para os prejudicados e estabelecer meios para amenizar os problemas que estes tem enfrentado.

23. O emprego desse princípio é utilizado desde os primeiros casos internacionais sobre Direito Ambiental²³ e, além da sua validade no âmbito global, foi ainda mais especificado na Declaração do Rio de Janeiro em 1992. Os Princípios 13 e 16, expressam claramente a obrigação de responsabilização pelos danos ambientais e a necessidade de projetos de desenvolvimento e cooperação, especialmente quando o malefício ocorreu fora de sua área de jurisdição.

3.4 – Violação dos Artigos 4(1) e 5.

24. A Federação da Clonalia violou o Artigo 4(1) da Convenção, considerando que as omissões referentes ao clima colocaram em risco a vida das famílias ao alterar o

²² Declaração do Rio Sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, Princípio 14

²³ Trail Smelter Arbitration (U.S. v. Can.) (1941), 3 R.I.A.A. 1938, 1965 (1949).

meio ambiente na República do Paraguai. Como dito pela Corte, no *Caso Comunidad Indígena Yakye Axa vs. Paraguay*:

El derecho a la vida es un derecho humano fundamental, esencial para el ejercicio de los demás derechos humanos. Este derecho no comprende sólo el derecho de todo ser humano de no ser privado arbitrariamente de la vida sino también el derecho a que no se le impida el acceso a las condiciones que le garanticen una existencia digna.²⁴

25. Assim sendo, os habitantes de Candela tiveram este direito violado, mesmo não havendo perda literal de uma vida, dado que lhes foi privado o acesso às condições de uma vida digna ao terem suas terras inundadas, impedindo-os que exerçam este direito plenamente. Soma-se à isto o fato de que a perda de vidas pode vir a se encontrar em um futuro próximo, não só para a Comunidade de Candela como para todos os residentes da República do Paraguai.²⁵

26. Correlacionado com o direito à vida, e violado devido aos mesmos motivos, a Federação da Clonalia feriu o direito à integridade pessoal das famílias da Comunidade de Candela. As consequências dos danos ambientais foram psíquicas, morais e físicas, ou seja, estas feriram o respeito à dignidade da pessoa humana²⁶. A Corte já considerou que a separação forçada de uma comunidade com o seu território tradicional também compromete os direitos do Artigo 5º da Convenção²⁷, situação que é a realidade da Comunidade de Candela. Essa violação é agravada também pela perda paulatina de sua cultura e pelas condições miseráveis que estas famílias vêm levando

²⁴ Corte IDH. Caso Comunidad Indígena Yakye Axa Vs. Paraguay. Sentencia de 17 de junio de 2005. Series C No. 125

²⁵ Case of the Santo Domingo Massacre v. Colombia. Judgment of November 30, 2012. Series No. 259

²⁶ GOMES, Luiz Flávio. MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Comentários à Convenção Americana Sobre Direitos Humanos: Pacto de San José da Costa Rica. 3ª Edição. Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, 2010. P. 44

²⁷ I/A Court H.R., Case of the Moiwana Community v. Suriname. Judgment of June 15, 2005. Series C No. 124

como consequência da degradação ambiental.²⁸ A Corte ainda declarou que um aspecto importante da cultura são as atividades tradicionais de existência e de sustento, a agricultura, no caso de Candela, e a falta de acesso a elas, decorrente da sua migração forçada, acentua o ferimento ao artigo que garante a integridade pessoal.

3.5. – Violação dos Artigos 21 e 22

27. A Federação da Clonalia violou o Artigo 21(1) e 21(2) da Convenção, pois, como já mencionado, as omissões referentes ao clima causam aumento do nível do mar, negando o direito das famílias de Candela de possuírem propriedade privada, abrangendo não só a retirada de bens, como as condições básicas de sobrevivência e pontos de referências culturais²⁹. Além da perda dos bens em si, o uso pleno destes bens também foi retirado, criando uma violação do que a Corte considera costume internacional.³⁰ Ressaltando que a expropriação da propriedade não precisa ser formal, deve se considerar a avaliação da realidade em si³¹.

28. Em correlação, a Clonalia também violou os Artigos 11(2) e 17(1) da Convenção, os quais garantem a proteção tanto da honra e da dignidade quanto da família:

In view of the fact that the representatives alleged the violation of Article 11(2) of the Convention based on the same facts, the Court reiterates its case law regarding the possibility for the presumed victims or their representatives to invoke rights other than those included in the Commission's merits report,

²⁸ Corte IDH. Caso Comunidad Indígena Xákmok Kásek vs Paraguai. Serie C No. 214. Sentença de 24 de Agosto de 2010. Para 244

²⁹ Case of the Massacres of El Mozote and neighboring locations v. El Salvador. Judgment of October 25, 2012. Series C No. 252

³⁰ Under customary international law, the type of foreign property protected against expropriation is not limited to movable and immovable property. Intangible rights, including contractual rights, have been protected as 'acquired' or 'vested rights' in a number of arbitral decisions. International Centre for Settlement of Investment Disputes (ICSID), Case of Wena Hotels Ltd. v. Egypt. No. ARB/98/4. Award of 8 December of 2000, para.98, and Southern Pacific Properties (Middle East) Limited v. Arab Republic of Egypt, No. ARB/84/3, Review 328,375 of 1993. Likewise, the International Court of Justice, Case concerning certain German interests in Polish Upper Silesia. Merits. Judgment of 25 of May 1926. Series A. No. 7.

³¹ I/A Court H.R., Case of Ivcher Bronstein v. Peru. Judgment of February 6, 2001. Series C No. 74. Para 124.

provided that they relate to the facts contained in this document.(...). Thus, the home and private and family life are intrinsically related, because the home becomes a space in which private and family life can be lived freely. (...)The victims who lost their homes also lost the place where they lived their private life. Consequently, the Court finds that the Salvadoran State failed to comply with the prohibition of arbitrary or abusive interference with private life and home.³²

29. Já o Artigo 22, o qual protege o direito de circulação e residência, foi violado, uma vez que o território da Comunidade da Candela se encontra em uma das regiões mais afetadas pelo dano ambiental³³. Ele garante que “the right of those who are legally in a State to move within it freely, as well as to choose their place of residence”³⁴. Também nesse sentido, a Corte já condenou o Suriname pela violação do referido Artigo ao não ter estabelecido as condições nem provido os meios que permitiriam aos membros de uma comunidade retornar voluntariamente, de forma segura e com dignidade, às suas terras tradicionais, com as quais têm uma dependência e apego especiais³⁵. Além disto, a Corte também já estabeleceu que constitui liberdade de movimento o direito de permanecer no seu local de escolha.³⁶

3.6. – Violação do Artigo 26 da Convenção Americana de Direitos Humanos e do Artigo 11 do Protocolo de San Salvador

30. O Artigo 26 da Convenção versa sobre os direitos nos âmbitos econômico, social e cultural, tendo estes direitos uma dimensão tanto individual como coletiva.³⁷

³² I/A Court H.R., Case of the Massacres of El Mozote and neighboring locations v. El Salvador. Judgment of October 25, 2012. Series C No. 252.Para. 182.

³³ Hipotético, para 29

³⁴ Case of Vélez Restrepo and family v. Colombia. Judgment of September 3, 2012. Series C No. 248. Para 220

³⁵ I/A Court H.R., Case of the Moiwana Community v. Suriname. Judgment of June 15, 2005. Series C No. 124. Para 120

³⁶ I/A Court H.R., Case of the Massacres of El Mozote and neighboring locations v. El Salvador. Judgment of October 25, 2012. Series C No. 252. Para 186

³⁷ Corte IDH. Caso "Cinco Pensionistas" vs. Perú. Sentencia de 28 de febrero de 2003. Serie C No. 98.Para 147.

Seu objetivo é garantir o desenvolvimento progressivo dessa natureza de direitos, segundo o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas.³⁸

31. Apesar da amplitude e do direcionamento do Artigo 26 à outro documento internacional mais específico, a Carta da Organização dos Estados Americanos, a Corte já ressaltou que este artigo é uma “imperative rule, not just a political suggestion”³⁹, sendo sua violação, portanto, da mesma seriedade de quaisquer outra acerca de um artigo da Convenção. A essência de sua proteção direciona-se ao desenvolvimento progressivo e ao não retrocesso, o qual é contrário aos princípios e ao corpus juris dos direitos humanos⁴⁰. No Protocolo de San Salvador, também se fala deste desenvolvimento dos Estados e da sua importância para a efetivação dos outros direitos, no Artigo 1º, onde se diz que:

“Os Estados-partes neste protocolo adicional à Convenção Americana de Direitos Humanos comprometem-se a adotar as medidas necessárias, tanto de ordem interna como por meio de cooperação entre os Estados, especialmente econômica e técnica, até o máximo dos recursos disponíveis e levando em conta seu grau de desenvolvimento, a fim de conseguir, progressivamente e de acordo com a legislação interna, a plena efetividade dos direitos reconhecidos neste Protocolo.”

32. A Federação da Clonalia violou, portanto, o Artigo 26 da Convenção, mais especificamente quando se fala dos Artigos 15, 19, 28, 35, 48 e 50 da Carta da Organização dos Estados Americanos, uma vez que esta não contribuiu para o desenvolvimento, e sim para o retrocesso da República do Marsili, a qual não tem tido condições de investir nas áreas culturais e sociais já que a sua economia foi tão gravemente afetada e seus investimentos têm sido destinados a necessidades mais imediatas, consequências dos atuais efeitos das mudanças climáticas.

³⁸ U.N. Doc. E/1991/23, Comité de Derechos Económicos, Sociales y Culturales de las Naciones Unidas, Observación General No. 3: La índole de las obligaciones de los Estados Partes (párrafo 1 del artículo 2 del Pacto), adoptada en el Quinto Período de Sesiones, 1990, punto 9.

³⁹ I/A Court H.R., Case of Acevedo Buendía et al. (“Discharged and Retired Employees of the Office of the Comptroller”) v. Peru, July 2009, Series C No. 198. Para 21.

⁴⁰ I/A Court H.R., Case of Acevedo Buendía et al. (“Discharged and Retired Employees of the Office of the Comptroller”) v. Peru, July 2009, Series C No. 198. Para 21.

33. Por esta falta de investimentos, as crianças acabaram tendo seus direitos a educação e assistência do Estado limitados e sua condição de vulnerabilidade agravada, violando também o Artigo 19 da Convenção.⁴¹ Por isto, estas violações tem especial gravidade, uma vez que os direitos das crianças estão previstos não apenas na Convenção Americana mas também em numerosos outros instrumentos internacionais amplamente aceitos na comunidade internacional, entre os quais se destaca a Convenção Sobre os Direitos da Criança da ONU.⁴²

34. Já o Artigo 11 do Protocolo de San Salvador prevê o reconhecimento convencional do direito de toda pessoa a um meio ambiente sadio, além de contar com os serviços públicos básicos e a proteção, preservação e melhoramento do meio ambiente por parte dos Estados Partes.⁴³ O direito garantido pelo Artigo 11 do Protocolo possui uma inter-relação com outro conjunto de direitos, tanto civis quanto sociais, sendo uma extensão de direitos fundamentais como o direito à vida, saúde e vida digna, como dito por Cançado Trindade.⁴⁴ Foi violado também, pois, uma vez que a Clonalia não cumpriu com seus deveres de preservação do meio ambiente, afetou tanto sua própria população quanto áreas mais vulneráveis como a República do Marsili.

B – Direitos Violados na Federação da Clonalia

3.7. – Violação do Artigo 13

⁴¹ Corte IDH. Caso de las Niñas Yean y Bosico vs República Dominicana. Sentencia de Septiembre de 2005. Serie C No.130. Para 130

⁴² Corte IDH. Caso de Los Hermanos Gómez Paquiyauri vs Perú. Sentencia de 8 de Julio de 2004. Serie C No. 110. Para 162

⁴³ SALVIOLI, Fabián. La protección de los derechos económicos, sociales y culturales em el sistema interamericano de derechos humanos. Revista IIDH, Vol. 39.2004. P.117

⁴⁴ TRINDADE, Cançado. “Derechos de solidaridad”, en Estudios Basicos I, San José, Costa Rica, Ed. Interamericano de Derechos Humanos, 1995, p.70.

35. O Artigo 13 da Convenção se refere a liberdade de pensamento e de expressão, o que não só protege o direito de expressar livremente seus pensamentos como a liberdade de procurar, receber e difundir informações.⁴⁵ Em concordância com isto, a Corte já declarou que o acesso do público à informação e a necessidade de protegê-lo é um consenso regional dos membros da Organização dos Estados Americanos.⁴⁶ A Corte, citando o Artigo 4º da Carta Democrática Interamericana, enfatiza também a necessidade de transparência nas atividades do governo.

36. Assim também, como já relacionado pela Corte, a liberdade de expressão é fundamental para a democracia.⁴⁷

Without effective freedom of expression, exercised in all its forms, democracy is enervated, pluralism and tolerance start to deteriorate, the mechanisms for control and complaint by the individual become ineffectual and, above all, a fertile ground is created for authoritarian systems to take root in society.⁴⁸

37. Mesmo assim, ao optar por não divulgar a conclusão do Comitê Nacional de Especialistas⁴⁹, a Federação da Clonalia viola não só o Artigo 13(1), como o Artigo 13(2), o qual proíbe o Estado de fazer censura prévia. Ainda que o Estado considere que essas conclusões ameaçam a segurança nacional, a integridade do território, a população civil e a estabilidade social e democrática do país⁵⁰, a Corte já expressou que a limitação da liberdade de expressão esta deve ser elaborada para não restringir o Artigo 13 mais do que o necessário.⁵¹ Dessa maneira, o Estado deve sempre escolher a alternativa menos restritiva, esta restrição deve ser proporcional ao interesse que a justifica e é

⁴⁵ I/A Court H.R., Case of “The Last Temptation of Christ” (Olmedo-Bustos et al.) v. Chile. Judgment of February 5, 2001. Series C No. 73. Para 66

⁴⁶ I/A Court H.R., Case of Claude Reyes et al. v. Chile. Judgment of September 19, 2006. Series C No. 151. Para 78

⁴⁷ Case of Perozo et al. v. Venezuela. Judgment of January 28, 2009. Series C No. 195. Para 116

⁴⁸ Case of Herrera-Ulloa v. Costa Rica. Judgment of July 2, 2004. Serie C No. 107. Para 116

⁴⁹ Hipotético, para. 58.

⁵⁰ Hipotético, para. 58.

⁵¹ Case of Herrera-Ulloa v. Costa Rica. Judgment of July 2, 2004. Serie C No. 107. Para 121

necessário que seja mostrado que a restrição não pode ser feita de uma maneira mais branda.⁵²

38. Por esses motivos, a retenção da divulgação das conclusões do Comitê fere o direito dos indivíduos de receber informação. Agravado ainda mais pelo fato da Federação da Clonalia não estabelecer prazo para a liberação de dados que possuem relevância iminente.

3.8. – Violação do Artigo 22

39. Já em relação ao Artigo 22(7), dele se retira o direito de receber asilo dentro de um território estrangeiro, seguindo a legislação interna de cada Estado e os convênios internacionais. No que se refere a estes convênios, na sua elaboração, o asilo era baseado na tradição latina americana, porém atualmente há um entendimento distinto do termo, atingindo um alcance universal, que é tido como equivalente ao conceito de refugiado.⁵³

40. Assim, a Corte considerou que as mesmas definições presentes na Declaração de Cartagena deveriam criar condições para o direito de buscar e receber asilo, não se restringindo a situação que levou ao deslocamento originalmente, mas também as problemáticas que se enfrentam na realidade. Além disto a Corte declara que:

Este critério reflete uma tendência a consolidar na região uma definição mais inclusiva que deve ser levada em consideração pelos Estados a fim de conceder a proteção como refugiado a pessoas cuja necessidade de proteção internacional é evidente.⁵⁴

41. Com o exposto acima, se pode concluir que, segundo o entendimento reconhecido no Sistema Interamericano, os habitantes de Candela tinham o direito de

⁵² Case of Herrera-Ulloa v. Costa Rica. Judgment of July 2, 2004. Serie C No. 107. Para 121/123

⁵³ Parecer Consultivo OC-21/14 de 19 de agosto de 2014 da Corte Interamericana. Para.74

⁵⁴ Parecer Consultivo OC-21/14 de 19 de agosto de 2014 da Corte Interamericana. Para. 79

solicitar asilo com sua definição análoga a da Declaração de Cartagena. Portanto, a Federação da Clonalia violou o Artigo 22(7) ao não analisar o pedido de refúgio dos migrantes.

42. Especificamente, sobre a interação do Artigo 22(7) com as garantias judiciais dos Artigos 8 e 25, a Corte se pronunciou:

Garante o acesso efetivo a um procedimento justo e eficiente para determinar a condição de refugiado, de modo tal que a pessoa solicitante do estatuto de refugiado seja ouvida pelo Estado ao qual se solicita, com as devidas garantias, mediante o procedimento respectivo.⁵⁵

3.9. – Violação dos Artigos 7, 8, e 25

43. Conforme já dito pela Corte, os Estados são obrigados a administrar recursos judiciais efetivos às vítimas de violações de direitos humanos, recursos que devem ser substanciados em conformidade com as regras do devido processo legal, podendo-se assim ver a relação entre o Artigo 8 e 25 da Convenção.⁵⁶ Já o Artigo 7(4) da Convenção foi definido pela Corte como mecanismo para evitar condutas ilegais ou arbitrárias desde o ato da privação de liberdade e garante a defesa do detido.⁵⁷

44. Ainda a respeito dos Artigos 8 e 25, a Corte se pronunciou:

Este Tribunal ha establecido que la salvaguarda de la persona frente al ejercicio arbitrario del poder público es el objetivo primordial de la protección internacional de los derechos humanos. En este sentido, la inexistencia de recursos internos efectivos coloca a una persona en estado de indefensión. El artículo 25.1 de la Convención establece, en términos amplios, la obligación a cargo de los Estados de ofrecer a todas las personas sometidas a su jurisdicción un recurso judicial efectivo contra actos violatorios de sus derechos fundamentales.⁵⁸

⁵⁵ Parecer Consultivo OC-21/14 de 19 de agosto de 2014 da Corte Interamericana. Para. 98

⁵⁶ I/A Court H.R., Case of Velásquez Rodríguez v. Honduras. Judgment of July 29, 1988. Series C No.4. Para 91

⁵⁷ Corte IDH. Caso Tibi vs. Ecuador. Serie C No. 114. Sentença de 7 de Setembro de 2004. Para 109

⁵⁸ Corte IDH. Caso Tibi vs. Ecuador. Serie C No. 114. Sentença de 7 de Setembro de 2004. Para 130

45. Com base no que foi explanado acima, o caso pode ser analisado no sentido de que a recusa do pedido de refúgio foi arbitrária, uma vez que mesmo sendo o órgão competente para isso, o MRE negou-se a analisá-lo, violando o Artigo 8(1). Ainda nesse sentido e também a respeito do mesmo Artigo, os indivíduos têm o direito de serem julgados por um tribunal imparcial. O julgamento das famílias de Candela foi feito por um órgão de imigração representante de um Estado que, em fevereiro de 2011, impôs um sistema de vistos específico para os residentes do Marsili com o objetivo de controlar o fluxo migratório⁵⁹, ou seja, já se sabia que a política externa era barrar a entrada de indivíduos da República do Marsili, independente do motivo desta migração, tirando a imparcialidade do suposto julgamento e violando assim, os direitos garantidos pela Convenção.⁶⁰

46. A Corte estabeleceu elementos para determinar a razoabilidade do prazo para uma decisão, no caso da Comunidade de Candela, administrativa. Dois destes requisitos são a complexidade do assunto e a afetação gerada na situação da pessoa envolvida no processo.⁶¹

47. O pedido de apelação feito pela CCA foi interposto no dia 8 de Março de 2014, tendo sido negado no dia 10 de Março de 2014⁶², portanto não tendo este período constituído tempo suficiente para uma análise profunda do caso, nem para que pudessem ser aprofundadas as suas características peculiares que envolvem 23 famílias e a individualidade de cada uma delas. Também, nesta análise, não foram levadas em conta as consequências que acarretariam na vida destas famílias, dado que esta decisão

⁵⁹ Hipotético, para 25

⁶⁰ I/A Court H.R., Case of Usón Ramírez v. Venezuela. Judgment of November 20, 2009. Series C No. 207. Para 104

⁶¹ Corte IDH. Caso Comunidade Indígena Xákmok Kásek vs Paraguai. Serie C No. 214. Sentença de 24 de Agosto de 2010. Para 133

⁶² Hipotético, para 54

estaria fadando as famílias à deportação para a República do Paraguai onde suas vidas estariam em risco.

48. Este comportamento do MRE de não analisar devidamente tanto o pedido quanto o recurso feito pela CCA vão contra o que foi deliberado pela Corte no sentido de que não basta que os recursos existam formalmente, e sim que tenham efetividade. Esta supõe que além da existência formal dos recursos, eles deem resultado ou respostas às violações de direito reconhecidos.⁶³

49. Relacionado com estas garantias judiciais existe o Artigo 19, o qual protege o direito das crianças, as quais se encontram dentre os detidos na Federação e que, por sua condição de vulnerabilidade devem ter seus direitos garantidos pelo Artigo 19 da Convenção Americana, em consonância com as garantias judiciais e como um guia para o alcance destas.⁶⁴ Assim sendo, a violação do Artigo 25 é agravada por crianças também estarem sendo expostas a ela, além do fato de que o Estado receptor tem o dever, segundo a Corte, de:

“Não devolver a criança a um país no qual pode sofrer risco de ser afetada sua vida, liberdade, segurança ou integridade, ou a um terceiro país de onde possa posteriormente ser devolvida ao Estado onde sofre este risco; e (iii) outorgar a proteção internacional quando a criança se enquadre nos critérios para isso e beneficiar com esse reconhecimento outros membros da família, em atenção ao princípio de unidade familiar”⁶⁵

⁶³ Corte IDH. Caso Comunidade Indígena Xákmok Kásek vs Paraguai. Serie C No. 214. Sentença de 24 de Agosto de 2010. Para 140

⁶⁴ Corte IDH. Caso Instituto de Reeducação do Menor vs Paraguai. Sentença de 2 de Setembro de 2004. Serie C No. 112 . Para 196

⁶⁵ Corte IDH. Caso Família Pacheco Tineo Vs. Bolívia. Sentença de 25 de novembro de 2013. Serie C No. 272. Para 225

V. Dos Pedidos

Baseado na solicitação em andamento, os Representantes das vítimas pedem respeitosamente que a Corte declare que a Federação da Clonalia violou os Artigos 4, 5, 7, 8, 11, 13, 17, 19, 21, 22, 25 e 26 em relação ao Artigo 1.1 da Convenção Americana e Artigo 11 do Protocolo de San Salvador. Assim, seguindo a normativa do Artigo 2 da Convenção, pedimos que Corte solicite à Clonalia:

1. A concessão do *status* de Refúgio a todas as famílias da Comunidade Rural da Candela, em vista da violação massiva dos direitos humanos no seu país de origem.
3. Caso considere que não é competente para deliberar sobre essa concessão de refúgio, a concessão de proteção complementar.
4. A alteração da sua legislação nacional para atender as demandas atuais de proteção ao meio ambiente.
5. A criação de um órgão competente para julgar casos relacionados ao meio ambiente.
6. Uma cooperação internacional com o governo do Marsili para minimizar os danos ambientais que o país enfrenta e as consequências destes na vida da população.
7. Indenização que a Corte considere justa e suficiente para que as vítimas possam reestabelecer uma vida digna, como é seu direito.